



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.920 - RS (2014/0167704-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098
THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ - RS091573
AGRAVADO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E
OUTRO(S) - RS033940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ANTINOMIA ENTRE A LEI N. 8.934/1994 E AS LEIS TRIBUTÁRIAS ANTERIORES, IDENTIFICANDO-SE UMA ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO E O DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que para argumento de alteração de contrato perante a junta comercial não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990). Para tanto, prevalece, apenas, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, lei posterior à Lei n. 8.934/1994.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.920 - RS (2014/0167704-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 257/259, em que dei parcial provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "embora o artigo 37 da Lei 8.934/94 disponha sobre quais documentos deverão instruir, obrigatoriamente, o procedimento de arquivamento das empresas nas Juntas Comerciais, há disposições em leis especiais que acrescentam outras exigências" e que "estas disposições possuem, igualmente, status de lei em sentido estrito, sendo, inclusive, reconhecido na norma regulamentadora da Lei nº 8.934/94, qual seja, o art. 34, par. único, do Decreto 1.800/96, que poderão ser exigidos outros documentos previstos em lei" (fl. 269).

Afirma que a relação existente entre a Lei n. 8.934/1994 e as demais leis que regem a matéria é de complementaridade, pois são normas do mesmo nível hierárquico que tratam da apresentação de documentos como condição para o registro de alteração contratual de empresas, cada uma na sua especialidade.

Argumenta, dessa forma, que "a impossibilidade de exigência de outros documentos que não os previstos nos artigos 34 do Decreto 1.800/96 e 37 da Lei 8.934/94 sofre ressalva em caso de expressa determinação legal, que, no caso dos autos, refere-se às Certidões Negativas do INSS (Lei 8.212/91 - artigo 47, I, "e"), FGTS (Lei 8.036/90 - artigo 27, "e"), Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 1.715/79 - artigo 1º, V)" (fl. 273).

Intimada para se manifestar, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.920 - RS (2014/0167704-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098
AGRAVADO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS033940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ANTINOMIA ENTRE A LEI N. 8.934/1994 E AS LEIS TRIBUTÁRIAS ANTERIORES, IDENTIFICANDO-SE UMA ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO E O DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que para argumento de alteração de contrato perante a junta comercial não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990). Para tanto, prevalece, apenas, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, lei posterior à Lei n. 8.934/1994.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 257/259):

Trata-se de recurso especial interposto pela EDIBA S.A. EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 145):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS PARA REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL.

Não há previsão legal para se exigir a apresentação de outras Certidões Negativas de Débito, para fins de pedido de arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial, que não as Certidões Negativas de Débitos do INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS, conforme Lei n.º 8.212/91, art. 47, I, d, alterada pela Lei n.º 9.032/95, e Lei n.º 8.036/90, art. 27.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação do art. 37 da Lei n. 8.934/1994, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que a exigência de certidão de regularidade fiscal não está prevista na Lei n. 8.934/1994, no rol dos documentos necessários aos atos de instrução de pedidos de arquivamento perante a Junta Comercial.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fl. 286 (e-STJ).

Decisão do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, à fl. 235 (e-STJ), tornando sem efeito decisão singular de fls. 216-218 (e-STJ) e determinando a redistribuição destes autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com razão a recorrente.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, na antinomia jurídica entre a Lei n. 8.934/1994 e as leis tributárias específicas anteriores (antinomia de segundo grau), deve prevalecer, **excepcionalmente**, o critério cronológico da Lei n. 8.934/1994, em detrimento do critério da especialidade das leis tributárias anteriores.

Nessa ordem de idéias, verifica-se que houve derrogação tácita dos dispositivos de leis tributárias anteriores, que condicionavam o ato de arquivamento na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débitos, salvo o caso de lei posterior derrogar dispositivo de lei anterior (*lex posterior derogat lex priori*).

Desse forma, não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990). Prevalece, apenas, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, lei posterior à Lei n. 8.934/1994.

Transcreve-se a ementa do julgado da Segunda Seção:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA. ANTINOMIA JURÍDICA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO E O DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO. PREVALÊNCIA DA LIVRE INICIATIVA.

1. Exigência, por Junta Comercial, de certidões negativas tributárias como condição para o arquivamento de ato de transformação de sociedade simples em sociedade empresária.
2. Antinomia jurídica entre a Lei 8.934/94, ao regular o registro público de empresas mercantis e atividades afins, e leis tributárias específicas anteriores.
3. Possibilidade de aplicação do critério cronológico ou do critério da especialidade, caracterizando um conflito qualificado como "antinomia de segundo grau".
4. Prevalência excepcional do critério cronológico. Precedente da Terceira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Derrogação tácita dos dispositivos de leis tributárias anteriores que condicionavam o ato de arquivamento na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débitos.

6. Interpretação condizente com o princípio constitucional da livre iniciativa.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp. 1.393.724/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 28.10.2015, DJe 4.12.2015).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a exigência de certidões negativas de débitos com o FGTS e com a União (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990), devendo ser exigida a certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, lei posterior à Lei n. 8.934/1994.

Intimem-se.

Reitero que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.393.724/PR, firmou o entendimento de que, na antinomia jurídica entre a Lei n. 8.934/1994 e as leis tributárias específicas anteriores (antinomia de segundo grau), deve prevalecer, excepcionalmente, o critério cronológico da Lei n. 8.934/1994, em detrimento do critério da especialidade das leis tributárias anteriores.

Naquela oportunidade, verificou-se que houve derrogação tácita dos dispositivos de leis tributárias anteriores, que condicionavam o ato de arquivamento na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débitos, salvo o caso de lei posterior derrogar dispositivo de lei anterior (**lex posterior derogat lex priori**).

Desse forma, não mais subsistem as exigências de certidões negativas de débitos com FGTS e com a União, porque previstas em leis anteriores (Decreto-Lei n. 1.715/1979 e Lei n. 8.036/1990). Prevalece, apenas, a exigência de certidão negativa do INSS, pois inserida na Lei n. 8.212/1991 por força da Lei n. 9.032/1995, lei posterior à Lei n. 8.934/1994. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA. ANTINOMIA JURÍDICA DE SEGUNDO GRAU. CONFLITO ENTRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO E O DA ESPECIALIDADE. HIPÓTESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO. PREVALÊNCIA DA LIVRE INICIATIVA.

1. Exigência, por Junta Comercial, de certidões negativas tributárias como condição para o arquivamento de ato de transformação de sociedade simples em sociedade empresária.
2. Antinomia jurídica entre a Lei 8.934/94, ao regular o registro público de empresas mercantis e atividades afins, e leis tributárias específicas anteriores.
3. Possibilidade de aplicação do critério cronológico ou do critério da especialidade, caracterizando um conflito qualificado como "antinomia de segundo grau".
4. Prevalência excepcional do critério cronológico. Precedente da Terceira Turma.
5. Derrogação tácita dos dispositivos de leis tributárias anteriores que condicionavam o ato de arquivamento na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débitos.
6. Interpretação condizente com o princípio constitucional da livre iniciativa.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp 1.393.724/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.10.2015, DJe de 4.12.2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0167704-9

AgInt no
REsp 1.466.920 / RS

Números Origem: 50570117020124047100 RS-50570117020124047100

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS033940
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Constituição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S) - RS029098
THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ - RS091573
AGRAVADO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS033940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.